



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006581 - MT
(2025/0291057-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI
AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI
ADVOGADOS : CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT0216590
RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA
ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT0129390
LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINA MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA E NÃO EXAURIENTE. SÚMULA 735/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE DISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, firmou-se no sentido do não cabimento de recurso especial contra acórdão que decide sobre o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária e não definitiva do provimento jurisdicional.

2. A mitigação do referido óbice sumular é admitida em hipóteses excepcionalíssimas, em que se verifique ofensa direta ao dispositivo de lei federal que rege a concessão da tutela provisória, o que não se configura quando a parte recorrente busca, em verdade, a revisão do juízo de cognição sumária realizado pelas instâncias ordinárias acerca da probabilidade do direito, com base em alegações atinentes ao mérito da causa principal.

3. A análise dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil) para fins de aferição da probabilidade do direito (art. 300 do Código de Processo Civil) insere-se no âmbito do juízo precário inerente à tutela de urgência e não constitui violação direta à norma que disciplina a medida, a afastar a exceção ao óbice da Súmula 735/STF.

4. É inviável o agravo interno que se limita a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial e devidamente rechaçados na decisão singular, sem apresentar fundamentação nova e suficiente para infirmar as conclusões adotadas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006581 - MT(2025/0291057-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GERVAZIO SINOPOLI**
AGRAVANTE : **NELSON SINOPOLI**
ADVOGADOS : **CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B**
 ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850
 FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B
 KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659
 RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
 KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
 IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450
AGRAVADO : **SÉRGIO LUIS SELLA**
ADVOGADOS : **BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT012939**
 LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINA MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA E NÃO EXAURIENTE. SÚMULA 735/STF . APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. PRETENSÃO DE DISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF , firmou-se no sentido do não cabimento de recurso especial contra acórdão que decide sobre o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária e não definitiva do provimento jurisdicional.

2. A mitigação do referido óbice sumular é admitida em hipóteses excepcionálíssimas, em que se verifique ofensa direta ao dispositivo de lei federal que rege a concessão da tutela provisória, o que não se configura quando a parte recorrente busca, em verdade, a revisão do juízo de cognição sumária realizado pelas instâncias ordinárias acerca da probabilidade do direito, com base em alegações atinentes ao mérito da causa principal.

3. A análise dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil) para fins de aferição da probabilidade do direito (art. 300 do Código de Processo Civil) insere-se no âmbito do juízo precário inerente à tutela de urgência e não constitui violação direta à norma que disciplina a medida, a afastar a exceção ao óbice da Súmula 735/STF .

4. É inviável o agravo interno que se limita a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial e devidamente rechaçados na decisão singular, sem apresentar fundamentação nova e suficiente para infirmar as conclusões adotadas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERVAZIO SINOPOLI e NELSON SINOPOLI contra decisão singular de fls. 1258-1261, por mim proferida, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno (fls. 1265-1280), os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto a matéria discutida no recurso especial se enquadraria na hipótese excepcional de mitigação da Súmula 735/STF. Alegam que a controvérsia não se restringe à análise dos requisitos fáticos de uma tutela provisória, mas envolve a violação direta de dispositivos de lei federal, notadamente do art. 506 do Código de Processo Civil, que versa sobre os limites subjetivos da coisa julgada. Argumentam que a constatação da probabilidade do direito pelo Tribunal de origem, com base em decisão judicial proferida em processo do qual não foram partes, configuraria violação direta ao art. 300 do referido diploma legal, autorizando o conhecimento do recurso especial. Por fim, requerem o provimento do recurso para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 1283-1291), na qual a parte agravada pugna pela manutenção da decisão agravada, sustentando a correta aplicação do óbice da Súmula 735/STF e o caráter meramente protelatório do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, a decisão agravada não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula 735/STF, aplicada por analogia, por se tratar de recurso interposto contra acórdão que manteve decisão liminar em ação de interdito proibitório.

A parte agravante, por sua vez, insiste na tese de que o caso se enquadraria na exceção à aplicação do referido verbete sumular, uma vez que a discussão estaria centrada na violação direta de norma federal que rege o deferimento da tutela de urgência.

O recurso, contudo, não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

O recurso especial (fls. 1088-1115), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, volta-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO — TUTELA DE URGÊNCIA — MANDADO DE INTERDITO PROIBITÓRIO — REQUISITOS DO ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — PRESENÇA — DECISÃO A QUO MANTIDA — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento de interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência, em ação de interdito proibitório, determinando a expedição de mandado de interdito proibitório para proteger a posse da parte agravada, diante de ameaça a turbação ou

esbulho iminente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil foram atendidos, nos termos prescritos, à concessão da tutela de urgência para expedição do mandado de interdito proibitório. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art. 560 do CPC, o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbacão, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 561, do mesmo diploma legal. No caso em comento, presentes os requisitos previstos nos artigos 561 e 567, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a liminar de interdito proibitório. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. A tutela de urgência em açao de interdito proibitório pode ser concedida quando demonstrada a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A expedição de mandado de interdito proibitório é medida cabível para prevenir a ameaça de turbacão ou esbulho de posse.

Os embargos de declaração opostos (fls. 936-955) foram rejeitados (fls. 1070-1078). Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violacão dos arts. 300, 489, § 1º, IV, 503, 506, 556, 567 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Defende a ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, uma vez que não participaram das açoes possessórias que fundamentam a posse do recorrido. Argumenta, ainda, a ausência de comprovação da posse pelo recorrido e a inobservância do caráter dúplice das açoes possessórias. Contudo, o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aferir a presença dos requisitos para a concessão ou não de medida liminar de interdito proibitório, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano. Trata-se, inequivocamente, de decisao proferida em juízo de cognição sumária, de natureza precária e não exauriente, passível de modificacão a qualquer tempo no curso do processo principal, especialmente por ocasião da prolação da sentença definitiva, que analisará o mérito da pretensão possessória de forma aprofundada, após a devida instrução probatória. A jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, aplicando por analogia o entendimento consagrado na Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de ser incabível o recurso especial que visa a impugnar acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide sobre o deferimento ou indeferimento de tutela provisória, seja ela de urgência ou de evidência. A razão de ser de tal entendimento reside na ausência de caráter definitivo e exauriente da decisao interlocutória, o que a torna incompatível com a natureza do recurso especial, cuja função precípua é a uniformização da interpretação da lei federal em decisoes de última ou única instância. A análise empreendida pelo Tribunal de origem, embora tenha tangenciado a questão da coisa julgada e a legislação correlata, o fez unicamente para subsidiar o juízo de probabilidade do direito, um dos pressupostos da tutela de urgência, não adentrando no mérito exauriente da controvérsia possessória. A questão sobre a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros é, em si, o próprio mérito do pleito liminar, e sua análise em sede recursal não desnatura o caráter precário do julgado. Esta Corte admite a mitigação da Súmula 735/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando a decisao que analisa a tutela provisória incorre em ofensa direta ao dispositivo legal que a disciplina, como, por exemplo, ao desconsiderar norma proibitiva expressa à sua concessão. No caso em tela, entretanto, a parte recorrente fundamenta seu apelo em normas de direito material e processual que, embora relevantes para o mérito da causa principal, não afastam a natureza

precária do julgado recorrido. A discussão sobre a aplicação de tais normas para fins de concessão da liminar foi exatamente o objeto do juízo de cognição sumária realizado nas instâncias ordinárias, o que reforça a incidência do óbice sumular. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF. Isso porque a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou do art. 300 CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.510.560/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. JUÍZO PROVISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF.

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão que aprecia a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal e conforme enunciado da Súmula 735 do STF, na medida em que se trata de decisão precária, não definitiva. Precedentes.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.459.313/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Dessa forma, o recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula 735/STF, aplicada por analogia, o que impede o seu conhecimento e, por conseguinte, a análise de seu mérito, inclusive quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, as razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para afastar a aplicação do referido óbice. Os agravantes insistem em que a violação ao art. 506 do Código de Processo Civil seria direta e autônoma, mas não demonstram como essa alegação ultrapassa a barreira do exame perfunctório dos requisitos da tutela de urgência.

A análise sobre se a coisa julgada formada em ação possessória anterior pode ou não servir de fundamento para a probabilidade do direito em um novo interdito proibitório contra terceiros é, precisamente, o cerne da cognição sumária realizada pelas instâncias ordinárias. Tentar revolver essa questão nesta Corte Superior, sob o pretexto de violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, é desvirtuar a finalidade do recurso especial e a própria lógica do sistema de tutelas provisórias.

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente a jurisprudência pacífica desta Corte, inexistindo motivo para sua reforma.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.581 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291057-9

Número de Origem:
10027719620248110005 10294530620248110000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI

AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI

ADVOGADOS : CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850

FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B

KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659

RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597

KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257

IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450

AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA

ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT0129390

LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERVAZIO SINOPOLI

AGRAVANTE : NELSON SINOPOLI

ADVOGADOS : CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B

ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO005850

FELIPE AUGUSTO STUKER - MT015536B

KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659

RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597

KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257

IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT0220450

AGRAVADO : SÉRGIO LUIS SELLA

ADVOGADOS : BRUNO JOSE FERNANDES DA SILVA - MT0129390

LUCAS VILLAS BOAS SCHARDOSIN - MT030362

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026